

## RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 035/2020

**Referência:** Acompanhamento da Recomendação Ministerial 004/2017 referente a fiscalização no **NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O MUNDO ENCANTADO DA CRIANÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Marabá, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

**CONSIDERANDO** que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "**a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**";

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

**CONSIDERANDO** que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

Da Promotoria de Justiça de Direitos  
Constitucionais Fundamentais, Ações  
Constitucionais, Fazenda Pública,  
Família e Sucessão.

Recomendação



PA nº 000025-906/2015

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas durante a vistoria de acompanhamento à Recomendação Ministerial emitidas ao **NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL O MUNDO ENCANTADO DA CRIANÇA**, evidenciam que alguns dos itens recomendados não foram cumpridos, e que o não cumprimento das mesmas comprometem sobremaneira o processo de aprendizagem dos alunos, entre outras constatações, conforme a seguir:

❖ **DAS SALAS DE LEITURA / SALA DE INFORMÁTICA / AREA DE LAZER**

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação 	PA nº 000025-906/2015
--	--	-----------------------

**CONSIDERANDO** que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

**CONSIDERANDO** que a Portaria 522/97 do Ministério da Educação cria o Programa Nacional de Informática na Educação – PROINFO que estabelece em seu artigo 1º que o programa tem como finalidade disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas de ensino fundamental, e médio pertencentes a rede estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o item I da Recomendação Ministerial 004/2017 recomenda a apresentação de cronograma para construção de centro de recreação e biblioteca, bem como seja promovido o fornecimento de acervo atualizado e necessário a estes ambientes, no prazo de 15 (quinze) dias e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item não fora atendido em parte ou em sua totalidade;

#### ❖ DAS SALAS DE AULA / SECRETARIA

**CONSIDERANDO** igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

**CONSIDERANDO** também a:

- a) a relevância do espaço escolar (salas de aula) no desenvolvimento da aprendizagem;
- b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e
- c) a importância da função social da escola junto a sociedade onde a mesma está inserida;

**CONSIDERANDO** que o item III da Recomendação Ministerial 004/2017 recomenda que seja providenciado no prazo máximo de 60 dias a instalação de centrais de ar e/ou ventiladores adequados para a refrigeração das salas e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item não fora atendido em parte ou em sua totalidade;

#### ❖ DOS BANHEIROS

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Educação orienta no sentido de que os banheiros devem ser implantados próximos às salas de atividades, não devendo ter comunicação direta com a cozinha e com o refeitório, sugerindo que a relação do número de

crianças por equipamento sanitário, deve obedecer a seguinte proporção: 1 vaso sanitário para cada 20 crianças; 1 lavatório para cada 20 crianças; e 1 chuveiro para cada 20 crianças; e ainda que devem também ser previstos banheiros de uso exclusivo dos adultos, podendo acumular a função de vestiário, próximos às áreas administrativa, de serviços e pátio coberto;

**CONSIDERANDO** que Projeto NBR 5626:1996 do Comitê Brasileiro de Construção Civil – NBR 5626 - Comissão de Estudo de Instalações Prediais de Água Fria demonstra as especificações em quantidade de banheiros em prédios públicos;

**CONSIDERANDO** que o item XIII da Recomendação Ministerial 004/2017, recomenda que se providencie adequações nos banheiros, tendo em vista a obra para os banheiros ter sido realizada com materiais de baixa qualidade, e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item não fora atendido em parte ou em sua totalidade;

❖ **DA MERENDA ESCOLAR / DA ÁGUA**

**CONSIDERANDO** que a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 dispõe sobre as diretrizes da merenda escolar;

**CONSIDERANDO** que durante a visita a escola fora constatado escassez no fornecimento da merenda escolar, bem como as condições de armazenamento e preparo apresentam necessidades de adequação;

**CONSIDERANDO** que a manipulação de alimentos sem a devida fiscalização dos órgãos competentes (vigilância sanitária) poderá resultar em problemas de saúde em toda a comunidade escolar;

**CONSIDERANDO** que o item VIII da Recomendação Ministerial 004/2017, recomenda que se revisem o cardápio da merenda escolar, de forma a implementar a diversificação dos gêneros alimentícios servidos, maior variação nos cardápios ao longo do ano e que se promova, após a revisão os testes de aceitabilidade previstos no parágrafo 50 e seguintes da Resolução 32/2006 do FNDE e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item fora atendido em parte, pois segundo informações colhidas, a merenda escolar é servida regularmente sem intercorrências, faltando apenas em algumas ocasiões verduras, leguminosos e frutas. Além do que fora também identificado cardápio subscrito pela nutricionista Ana Carolina Moraes em sua totalidade;

**CONSIDERANDO** que em relação a água que abastece a escola, a mesma permanece sem receber o tratamento adequado para uso por parte dos alunos e servidores;

❖ **DO CORPO DE BOMBEIROS**

**CONSIDERANDO** que as vistorias do Corpo de Bombeiros são regulamentadas e tem como finalidade prover a execução de atividades concernentes à prevenção e combate a incêndio;

**CONSIDERANDO** que a vistoria do Corpo de Bombeiros é necessária para se obter o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra – LVCO necessário para o "habite-se" no caso de edificações novas (recém-construídas), reformadas ou ampliadas ou Certificado de Vistoria em Estabelecimento – CVE necessário para a liberação do "Alvará de Funcionamento", de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços pelas Prefeituras Municipais;

**CONSIDERANDO** que quando da visita in loco a escola não apresentou alvará de funcionamento, "habite-se" do corpo de bombeiros;

**CONSIDERANDO** que o item 2 da Recomendação Ministerial 004/2017, recomenda que o Corpo de Bombeiro proceda vistoria na escola expedindo conforme o caso, as devidas notificações apresentando o relatório de visita com suas devidas recomendações e adequações necessárias para a emissão do habite-se, e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item não fora atendido em parte ou em sua totalidade;

❖ **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, através da Portaria 1.537, de 15 de junho de 2010, instituiu o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção de saúde, de prevenção de doenças e agravos à saúde e de atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino, prevendo a transferência de recursos financeiros aos municípios que aderirem ao Programa;

**CONSIDERANDO** que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura adequada às necessidades educacionais;

**CONSIDERANDO** que o item 3 da Recomendação Ministerial 004/2017, recomenda que a Vigilância Sanitária do município de Bom Jesus do Tocantins, realize vistoria na escola expedindo conforme o caso, as devidas notificações apresentando o relatório de visita com suas devidas recomendações e adequações necessárias para a emissão da Licença Sanitária, e que durante nova visita de inspeção realizada, constatou-se que tal item não fora atendido em parte ou em sua totalidade;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos

alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Marabá, **RESOLVE RECOMENDAR:**

**1) ao Município de Bom Jesus do Tocantins através da Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Educação que:**

I – Apresentem cronograma para instalação de bibliotecas e sala de informática, bem como o fornecimento do acervo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II- Promovam, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada da rede hidráulica da escola, incluindo a limpeza da caixa d'água, além do tratamento adequado do poço que abastece a escola bem como a manutenção no bebedouro da escola;

III- Providenciem, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção da rede elétrica da escola realizando a tubulação da fiação que se encontra exposta;

VI – Adequem a unidade escolar para o ensino de práticas esportivas tais como atividades de recreação e atividades físicas criando ou adequando espaço para implantação de quadra esportiva;

V – Elaborem laudo técnico das condições da escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresente cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções necessárias das salas de aula, cozinha, depósito, banheiros, além de providencias a climatização das salas de aula, indicando o período de duração da obra e ou do remanejamento, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias, a contar da finalização do cronograma;

VII – Promovam a disponibilização mínima de equipamentos, utensílios e materiais descartáveis para a produção e distribuição das refeições na unidade escolar no prazo de 60 (sessenta) dias;

X – Tomem providências e adotem as medidas necessárias a fim de suprir a falta da merenda escolar e carência dos mantimentos necessários ao bom fornecimento da merenda escolar, no prazo de 15 (quinze dias);

XVI – Atendam as especificações contidas nos relatórios de fiscalização e recomendações que serão emitidos pelo Corpo de Bombeiro de pela Vigilância Sanitária do município de Marabá;

**2) Ao Diretor do Corpo de Bombeiros que:**

I - Proceda a vistoria na escola, expedindo conforme o caso, as devidas notificações apresentando o relatório de visita com as devidas recomendações e adequações necessárias para emissão do "habite-se" no prazo de 30 (trinta) dias a contar o recebimento desta, encaminhando ao MP o relatório de visita e notificações;;

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000025-906/2015
--	--------------	-----------------------

**3) Ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária que:**

I - Realize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, vistoria na escola, a fim de averiguar as instalações sanitárias, expedindo conforme o caso as devidas notificações com recomendações e adequações para a emissão da Licença Sanitária encaminhando ao MP o relatório de visita e notificações;

**RESOLVE DETERMINAR AO APOIO CIVEL:**

- a) Encaminhar por ofício a cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, ao Secretário Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins, à Diretora do N.E.I. O Mundo Encantado da Criança, ao Corpo de Bombeiros, à Vigilância Sanitária, para que tenham conhecimento do inteiro teor do que se recomenda para o devido cumprimento e cientificação;
- b) Encaminhe cópia ao Ministério Público Federal e ao MPEduc para conhecimento e a adoção de providências;
- c) Publicar esta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Marabá, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;
- d) Encaminhar cópia a 13ª Promotoria de justiça de Marabá para conhecimento da situação vivenciada pela escola no que se refere aos alunos com deficiência matriculados nesta unidade escolar;
- e) Enviar cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Marabá tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

Publique-se e Cumpra-se.

Marabá, 24 de agosto de 2020

**Mayanna Silva de Souza Queiroz**  
Promotora de Justiça

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000025-906/2015
--	--------------	-----------------------